



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , de 2025

(Do Sr. Reinhold Stephanes)

Apresentação: 03/09/2025 19:03:08.253 - Mesa

PL n.4433/2025

Dispõe sobre o afastamento laboral e a concessão de benefício previdenciário ou assistencial à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei da Organização da Assistência Social – LOAS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei da Organização da Assistência Social – LOAS) para dispor sobre o afastamento laboral e a concessão de benefício previdenciário ou assistencial à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9º-A:

Art. 9º-A. O afastamento do local de trabalho da mulher em situação de violência doméstica e familiar poderá ser determinado judicialmente, como medida protetiva, pelo prazo necessário à sua segurança e integridade, sem prejuízo da remuneração ou do recebimento de benefício previdenciário ou assistencial específico,





Câmara dos Deputados

nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 87-A:

Subseção XIII

Do auxílio-protetivo

Art. 87-A. Será concedido auxílio-protetivo à segurada afastada do trabalho em decorrência de medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º O benefício previsto no caput independe de carência.

§ 2º O auxílio-protetivo será devido a partir do décimo sexto dia de afastamento, quando houver vínculo de emprego, ou da data da decisão judicial, quando não houver empregador responsável pelo pagamento inicial.

§ 3º O valor do benefício corresponderá a 100% da remuneração ou do último salário-de-contribuição, observado o teto previdenciário.

§ 4º O período de recebimento do auxílio será considerado como de contribuição para todos os fins previdenciários.

§ 5º As importâncias pagas pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento serão compensadas integralmente nas contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

Art. 4º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473.

.....
§ 3º A empregada poderá se afastar do trabalho pelo período fixado em decisão judicial em processo de violência doméstica e familiar, respeitadas as seguintes diretrizes:





Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/09/2025 19:03:08.253 - Mesa

PL n.4433/2025

I – O período de afastamento da empregada será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais;

II – O empregador arcará com a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento da empregada, com direito à compensação integral do valor pago nas contribuições previdenciárias devidas, nos termos da legislação previdenciária;

III – A partir do décimo sexto dia de afastamento da empregada o devido auxílio-protetivo será custeado pela Previdência Social, nos termos previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 22-A:

Art. 22-A. A mulher vítima de violência doméstica e familiar, afastada de suas atividades laborais por decisão judicial e sem vínculo de emprego formal ou filiação à Previdência Social, fará jus a benefício assistencial temporário denominado auxílio-protetivo assistencial.

§ 1º O benefício previsto no caput terá valor de até 1 (um) salário mínimo mensal, conforme decisão judicial, e será custeado pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 2º O pagamento será devido enquanto durar o afastamento determinado judicialmente, limitado a 3 (três) meses, prorrogáveis por igual período em casos excepcionais devidamente justificados.

§ 3º O recebimento do auxílio-protetivo assistencial não impede o posterior acesso a benefícios previdenciários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 0 0 6 4 4 2 2 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/09/2025 19:03:08,253 - Mesa

PL n.4433/2025

Apresentamos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre o afastamento laboral e a concessão de benefício previdenciário ou assistencial à mulher vítima de violência doméstica e familiar, alterando a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei da Organização da Assistência Social – LOAS). A iniciativa decorre da necessidade de conferir segurança jurídica e efetividade à recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de afastamento laboral da mulher em situação de violência doméstica, com garantia de benefício semelhante ao auxílio-doença, independentemente de carência.

Atualmente, a Lei Maria da Penha já prevê a possibilidade de afastamento da vítima de seu local de trabalho (art. 9º, §2º, II), mas não define de forma clara quem arca com os custos desse período nem como se dará a proteção às mulheres que não possuem vínculo formal de emprego. Essa lacuna legislativa gera insegurança tanto para empregadores quanto para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, sobretudo, para as próprias vítimas, que frequentemente se veem diante da difícil escolha entre preservar a própria vida e perder sua fonte de renda.

O projeto propõe a criação do auxílio-protetivo, benefício previdenciário destinado às seguradas da Previdência Social que necessitem de afastamento por medida protetiva, sem exigência de carência e com cobertura integral após o 15º dia. Para as mulheres sem vínculo formal ou fora do sistema previdenciário, o projeto institui o auxílio-protetivo assistencial, custeado pela União, garantindo uma proteção mínima de até um salário-mínimo. Portanto, o empregador ficará responsável pela remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento da empregada, com direito à compensação integral nas contribuições previdenciárias, enquanto, a partir do décimo sexto dia, a responsabilidade será do INSS. Para as trabalhadoras informais, o benefício assistencial será custeado pelo Fundo Nacional de Assistência Social. Esse arranjo assegura o pagamento imediato da remuneração à vítima, sem sobrecarregar as empresas, ao mesmo tempo em que reafirma o dever do Estado de prover políticas de proteção à mulher, conforme o





Câmara dos Deputados

disposto no art. 226, §8º, da Constituição Federal.

A proposta se insere em um conjunto de iniciativas legislativas articuladas pelo nosso mandato de deputado federal, ocasião em que atuamos com consistência na ampliação da rede de proteção social e previdenciária, sempre buscando harmonizar a sustentabilidade do sistema com o acolhimento de grupos vulneráveis.

Neste contexto, a presente proposição aponta para a consolidação de um arcabouço normativo robusto no combate à violência de gênero, ao instituir o auxílio-protetivo como instrumento de autonomia financeira para a mulher vítima, sem que esta seja exposta ao dilema entre preservar sua integridade ou perder sua subsistência. A estratégia legislativa do mandato reflete a missão de promover a dignidade humana e o fortalecimento institucional das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, demonstrando que é possível alinhar responsabilidade social e justiça distributiva em uma agenda legislativa transformadora.

Trata-se, portanto, de medida que reforça a proteção social e previdenciária das vítimas, confere segurança jurídica a empresas e ao INSS, harmoniza a legislação com a decisão do Supremo Tribunal Federal e representa um passo concreto no fortalecimento da política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado REINHOLD STEPHANES
PSD/PR**

